



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308000191/2002-27
Recurso n°
Despacho n° **3402-000319 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANINDE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto e relatório.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

RELATORIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 2º trimestre de 2002 com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99 e art. 1º da IN SRF 33/99.

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, com fundamento na informação fiscal das fls. 50/86, sob os argumentos de que:

- O estabelecimento produz calçados e a industrialização é toda feita por encomenda, somando 19 o nº de estabelecimentos industrializadores;

- Em demonstrativo intitulado “vendas referentes remessas para depósitos”, apresentado pela empresa, encontram-se listadas, por exemplo saídas de produtos (remessas para depósito em estabelecimento de terceiros CFOP 5.99) ocorridas em 05/05/99, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos por meio de NF do próprio contribuinte, em 19/12/01;
- Há saídas de mercadorias como “remessas de amostras” e “remessas para teste amostra” classificadas com CFOP 6.99 e 7.99, que até a data não haviam retornado, chegando tais saídas a somar no mês de junho/00 o total de R\$ 309.151,76, não tendo sido estornados os créditos destas mercadorias que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias;
- A contribuinte dá saída a mercadorias CFOP 5.12 e 6.12 “vendas de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros” sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas;
- A contribuinte declara que seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem diversas etapas no processo produtivo, realizadas em diversos estabelecimentos industriais, com várias entradas, deixando, todavia, de apresentar informações relativas a estas industrializações;
- A contribuinte declara que a partir de janeiro/02 deu início a implantação de novo programa, e que em 12/03 ficaria pronta a parte de controle de produção, que vai alimentar o Livro Modelo 3 referente ao movimento de produtos prontos e intermediários, o que indicaria inexistência de quaisquer controles quanto a MP, PI e ME utilizado no processo industrial. Acresce que não foram apresentados quaisquer documentos referentes ao controle de estoque;
- Os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais impossibilitam a aplicação das legislações de crédito presumido e ressarcimento de IPI, bem como o cálculo dos valores pleiteados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo:

I – por não possuir sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com abrigo na Portaria MF Nº 38, de 1997, em especial, seu art. 3º, §§ 5º, 7º e 14, não é necessário identificar, como quer a fiscalização, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido;

II – a contribuinte deixou à disposição da fiscalização os livros fiscais e todas as notas fiscais de aquisição de insumos de todos os seus estabelecimentos, que permitem a verificação do crédito apurado;

III – de acordo com a legislação vigente à época, e com toda a documentação fornecida à fiscalização, esta deveria ter verificado: se as aquisições de MP, PI e ME foram tributadas pelo IPI; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se os insumos foram aplicados na

fabricação de seus produtos; se no livro de apuração do IPI (modelo 8) consta a apuração do crédito solicitado;

IV - a empresa é quase que exclusivamente exportadora;

V – a operação que realiza está prevista no art. 9º, inciso IV do RIPI/98, sendo que se o pagamento do imposto, nestes casos recai sobre a contribuinte, o crédito sobre os insumos também lhe pertencem e não às empresas que beneficiaram o couro ou realizaram qualquer outra etapa do processo industrial;

VI - requer a realização de perícia para se constatar a veracidade dos documentos apresentados e das aquisições de insumos e tudo o mais necessário para comprovar o seu direito ao crédito, apontando quesitos;

VII – requer que o seu crédito seja corrigido à taxa SELIC;

VIII – requer que as compensações sejam homologadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL) manteve o indeferimento do pedido.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário repisando os argumentos trazidos na primeira instância, inclusive quanto à realização de diligência.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

“Diante disso, não obstante o detalhado relato no TVF, para julgamento do litígio, entendo necessário que a fiscalização se pronuncie se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e
- b) descrever detalhadamente o processo produtivo da recorrente;
- c) determinar a quantidade de insumos empregados na fabricação dos produtos industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento da recorrente, por período de apuração;
- d) registro de créditos relativos às aquisições de insumos devidamente comprovados por meio de documentação hábil, por período de apuração;
- e) saída de produtos acabados do estabelecimento da recorrente por período de apuração, e o montante do IPI devido correspondente a tais saídas;”

Em resposta à diligência solicitada a fiscalização informou que “O Interessado não **atendeu a** Fiscalização. Intimado novamente, nos mesmos termos, em 14.07.2010, deixou novamente de atender ao Fisco. A terceira intimação, em 05.08.2010, também não foi atendida, limitando-se, a empresa, a apresentar uma Resposta (anexa), em papel, que se refere ao MPF acima identificado, mas traz data equivocada, "14 de maio de 2009", onde, reconhecendo não estar atendendo à solicitação fiscal, roga por "prazo de mais 30 (trinta) dias para complementarmos as planilhas faltantes". Vencido, em muito, o prazo solicitado, nada mais foi apresentado. Na referida **Resposta, o Interessado informa estar apresentando "Apenas o Arquivo em meio magnético do**

item 1.1 do mencionado termo e em formulário impresso, informando parte do período de 01/1999 a 09/2002..." e o que seria o "Descritivo do processo produtivo" (anexo); o Interessado afirma também apresentar a "Relação dos Materiais utilizados na produção", informação retificada à mão, pelo próprio, no rodapé da Resposta: "Não estou entregando a relação de materiais"; outra retificação também foi feita, quanto a afirmar estar apresentando "Apenas o Arquivo em meio magnético do item 1.1 do mencionado termo e em formulário impresso, informando parte do período de 01/1999 a 09/2002...", diz o Interessado, corrigindo-se, que "Estou respondendo parcialmente os itens 6.2, 6.3, com as informações do arquivo magnético, em verdade".

Diante da não apresentação dos documentos solicitados a fiscalização concluiu pela impossibilidade de responder aos quesitos formulados na diligência proposta por este Conselho, e pela conseqüente não aferição do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA

NAYRA BASTOS MANATTA

Antes de se adentrar no mérito é de se observar que do resultado da diligência proposta por este Conselho não foi dado ciência à recorrente.

No caso dos autos o resultado da diligência afeta a decisão de mérito, uma vez que o pedido será concedido ou não em virtude da possibilidade de se aferir o direito creditório que a contribuinte pleiteia. A fiscalização afirma na diligência ser impossível a verificação de tais valores.

Não tendo sido dada ciência à contribuinte do resultado da diligência não pôde esta se manifestar sobre as questões que levaram a autoridade julgadora de primeira instância à conclusão sobre a impossibilidade de aferição dos créditos pleiteados, constituindo, portanto, verdadeiro cerceamento de direito de defesa.

O direito de defesa é base do processo administrativo fiscal e o seu cerceamento implica em nulidade do ato praticado.

Desta forma, voto no sentido de converter, mais uma vez o julgamento do recurso em diligência para que seja dado ciência à contribuinte dos resultados da diligência anteriormente proposta e que se conceda o prazo de 30 dias para que ela, em querendo, possa se manifestar.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Nayra Bastos Manatta